



TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº **2016.0168.5844**

**ACUSADOS: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezessete (2017), na sala de audiências da 10ª Vara Criminal de Goiânia – Juiz 2, presente se achava a Excelentíssima Senhora Doutora **PLACIDINA PIRES**, Juíza de Direito desta unidade judiciária (Juiz 2), comigo assistente do Juízo, abaixo assinada. FEITO O PREGÃO, foi certificado haver comparecido o ilustre Promotor de Justiça, **Dr. MOZART BRUM SILVA**, e os acusados **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, acompanhados do Defensor Público, **DR. THIAGO DE MENDONÇA NASCIMENTO**. Aberta a audiência, foi proposta, em caráter excepcional, a suspensão condicional do processo à acusada **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, com a exigência da reparação do dano, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), correspondente a menos da metade do valor do objeto subtraído, parcelado em 06 (seis) prestações de R\$100,00 (cem reais), o que não foi aceito pela ré, alegando não ter condições de arcar com o referido montante. Na sequência, foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, NATALLIA MONICI INÁCIO, RODRIGO SANTANA E SILVA e



NILTON SOUZA DOS SANTOS, sendo que as duas primeiras não quiseram ser ouvidas na presença dos acusados, por temerem represálias. A defesa técnica dos acusados arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Seguidamente, os acusados foram qualificados e interrogados, tudo conforme mídia anexa, ocasião em que lhes foi assegurado entrevistarem-se previamente com seu defensor e cientificados do direito de permanecerem em silêncio. **Na oportunidade, o acusado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES informou seu endereço atualizado, qual seja: QNN, Qd. 22, CJ M, Casa 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), Cep 72220-233, Brasília-DF. A ré MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO também informou seu endereço atual, a saber: QR 218, Conjunto E, Casa 14, Santa Maria – DF.** Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, quanto ao delito de furto, nos exatos termos da denúncia. Postulou, ainda, a absolvição da imputada MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO, quanto ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal, sustentando a ausência de provas, com o que concordou a defesa técnica dos imputados. A defesa técnica, por sua vez, quanto ao imputado ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES, requereu a exclusão das qualificadoras referentes ao concurso de agentes e da destreza, ao argumento de que ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES assumiu ter praticado a infração penal sozinho e que não foi comprovado que a infração penal foi praticada mediante excepcional habilidade do agente. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento



da atenuante da confissão espontânea, fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento do regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de o acusado recorrer em liberdade. Quanto à acusada MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO, requereu a absolvição por ausência de provas, sustentando que o seu silêncio em juízo não poderá ser interpretado em seu desfavor. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento do regime mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de a acusada recorrer em liberdade. Ato contínuo, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: “O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando ao primeiro a suposta prática do delito capitulado no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, e à segunda os crimes capitulados nos artigos 155, §4º, incisos II e IV, e 307, ambos do mesmo Diploma Repressivo. Narrou a denúncia que, no dia 11/05/2016, às 16h45min, na Loja Osklen do Goiânia Shopping, situada na Avenida T-10, nº 1300, Setor Bueno, nesta Capital, **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para si, mediante destreza, 01 (um) par de tênis, no valor de R\$1.297,00 (um mil, duzentos e noventa e sete reais), de propriedade do citado estabelecimento. Ainda de acordo com a denúncia, naquele dia, no Shopping Flamboyant, Jardim Goiás,



nesta Capital, **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** atribuiu-se falsa identidade, a fim de obter vantagem em proveito próprio. Remetido ao Poder Judiciário, foi relaxada a prisão em flagrante dos denunciados e determinado que fossem colocados em liberdade, durante audiência de custódia (fls. 88/90). A denúncia foi recebida na data de **27/07/2016** (fls. 103/104). Citados pessoalmente (fls. 129 e 130), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 131/131-verso), por intermédio da Defensoria Pública, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, ocasião em que designei audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução processual, foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, NATALLIA MONICI INÁCIO, RODRIGO SANTANA E SILVA e NILTON SOUZA DOS SANTOS. A defesa técnica arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Na sequência, os acusados foram qualificados e interrogados, conforme gravação audiovisual constante do CD anexo. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em seguida, em sede de debates orais, as partes se manifestaram conforme se infere acima. **Resumidamente é o relatório. DECIDO.** O processo está em ordem, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas. As condições da ação e os pressupostos processuais contribuíção e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como observado o rito previsto em lei para a espécie.



Assim, o presente feito se encontra pronto para receber sentença. **DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS.** Cuidam-se os autos de ação penal que visa à proteção do patrimônio e da fé pública, objetos tutelados pelas normas penais supostamente infringidas. **DA MATERIALIDADE DELITIVA.** A **materialidade** dos delitos se encontra satisfatoriamente provada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07-verso, Relatório Preliminar de Verificação de Identidade de fl. 18, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 48 e mídia de fl. 49, bem como da prova testemunhal colhida nos autos, de forma que nenhuma dúvida remanesce nesse particular. **DA AUTORIA DELITIVA. QUANTO AO DELITO DE FURTO.** De igual forma, a **autoria** do delito de furto retratado neste feito resultou indubitavelmente comprovada dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, especialmente pela confissão judicial do acusado **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES**, pelos depoimentos testemunhais e pelas filmagens verificadas no “pen drive” de fl. 49, os quais, de forma harmoniosa e segura, indicam os acusados **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** como coautores da infração penal em tela. A respeito da questão, vejo que o imputado **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, negou a autoria delitiva, aduzindo que, no dia dos fatos, por volta das 15h, esteve na loja Osklen, no Goiânia Shopping, local em que observou algumas mercadorias na companhia de **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, no entanto, saíram do local sem comprar nenhum produto. Narrou que, em seguida, seguiu com **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** para



o Shopping Flamboyant e, após lancharem na praça de alimentação, foram até a loja Osklen, com a intenção de comprar uma bermuda, ocasião em que o vendedor que os atendia questionou se estiveram na loja do Goiânia Shopping e sobre o furto de um par de tênis. Discorreu que, ao negar a autoria delitiva, o vendedor pediu que se retirassem da loja, no entanto, após deixarem o local, passaram a ser seguidos pelo gerente e, em seguida, foram detidos pelos policiais militares. Em juízo, de modo diverso, **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES** confessou parcialmente a autoria delitiva, aduzindo que, de fato, praticou o furto em apuração e que, após a subtração, escondeu o par de tênis em um lote baldio, o qual, posteriormente, não foi localizado no mesmo local. Questionado, afirmou que **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** não sabia que praticaria o furto e que não foram até a loja com a intenção de praticar o delito, vez que resolveu subtrair o tênis quando estava no estabelecimento comercial, pois pensou que o calçado lhe serviria. Indagado sobre o fato de estar portando uma caixa no momento dos fatos, relatou que é porque vende cds e dvds. Discorreu que não foi até a loja Osklen no Shopping Flamboyant, mas apenas estava passando na porta quando foi abordado pelo funcionário. A corré **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** por sua vez, na fase administrativa, negou a autoria delitiva, aduzindo que, no dia dos fatos, por volta das 15:00 horas, estava com seu amigo **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES** e foi com ele até a loja Osklen no Goiânia Shopping, onde observaram algumas mercadorias mas saíram sem efetuar nenhuma compra. Afirmou que, em seguida, foram para o Shopping Flamboyant e, após um lanche na praça de alimentação, foram até a loja da



Osklen. Discorreu que, enquanto estavam olhando algumas mercadorias, foram abordados pelo gerente, o qual questionou se haviam subtraído um par de tênis na loja do Goiânia Shopping, alegando que as imagens foram gravadas pelas câmeras de segurança, o que, no entanto, negou. Em juízo, de modo diverso, invocou o direito constitucional ao silêncio e nada respondeu. A respeito do fato delituoso em tela, a testemunha NATALLIA MONICI INACIO, ao ser ouvida nas duas fases da persecução penal, declarou que, na época dos fatos, trabalhava na loja do estabelecimento comercial vítima, no Goiânia Shopping, ocasião em que foi subtraído um par de tênis, no valor de R\$1.297,00, que não foi recuperado. Afirmou que estava em atendimento e, cerca de vinte minutos depois que os acusados saíram, notou a falta do tênis. Relatou que, na oportunidade, uma vendedora de nome ISABELA, disse que os acusados haviam praticado a subtração, vez que já estiveram na loja anteriormente e pedido para experimentá-lo. Narrou que acessou o sistema de segurança, por meio do qual avistou os imputados e notou a subtração. Discorreu que, em seguida, comunicou os fatos para o vendedor RODRIGO da loja situada no Flamboyant Shopping, tendo descrito suas características físicas, momento em que RODRIGO disse que um indivíduo semelhante estava no local pedindo para experimentar um tênis. Asseverou que, em seguida, os acusados foram abordados pelos policiais militares e conduzidos à Delegacia de Polícia. Em idêntico sentido, a testemunha RODRIGO SANTANA E SILVA, ao ser inquirida nas duas fases da persecução penal, declarou que trabalha na loja da Osklen, no Shopping Flamboyant, desde a época dos fatos, e que, no dia do ocorrido, NATALLIA ligou avisando que havia



ocorrido um furto na loja do Goiânia Shopping e enviou algumas filmagens, descrevendo o casal que havia praticado a subtração. Afirmou que, em seguida, percebeu que um casal de características físicas semelhantes chegou até a loja em que trabalhava, portando uma caixa de papelão, e pediram para experimentar um tênis. Relatou que, em seguida, abordou o casal, o qual negou a autoria delitiva, no entanto, confirmou pelas filmagens que os réus eram, de fato, os autores do delito. Questionado, disse que os réus chegaram na loja em que trabalhava cerca de uma hora após a prática da subtração no estabelecimento do Goiânia Shopping. Em amparo aos depoimentos acima destacados, a testemunha NILTON SOUZA DOS SANTOS, policial militar, ao ser inquirido tanto na Delegacia de Polícia quanto em juízo, narrou que, no dia dos fatos, foi acionado pelos seguranças do Shopping Flamboyant, os quais afirmaram que o rapaz de uma loja estava seguindo os autores do delito praticado em uma loja. Relatou que não foi encontrada a *res furtiva* em poder dos réus e que, durante a abordagem dos acusados, a ré MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO apresentou-se com nome falso. A conclusão que se extrai, portanto, é que os elementos probatórios reunidos neste feito autorizam seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES** e **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** pela prática do delito de furto descrito na denúncia. No que diz respeito à negativa de autoria da acusada **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, noto que se mostra em total descompasso com a prova jurisdicionalizada, notadamente com os depoimentos das testemunhas inquiridas neste feito, as quais, em ambas



as fases da persecução penal, mantiveram versão idêntica, indicando que, por meio das filmagens constantes do “pen drive” de fl. 49, verificaram o momento em que os réus, em concurso, praticaram a subtração. Destaco, ainda, que, pela referida mídia, é possível observar com nitidez o momento em que **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** simula estar olhando uma camiseta, enquanto seu comparsa, o acusado **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES** pega o tênis e coloca dentro da caixa de papelão que trazia consigo, o que comprova, de forma indubitosa, que **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** sabia previamente da intenção criminosa de **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES** e que o auxiliou na prática da subtração. **DESACOLHO, portanto, a tese absolutória, sustentada pela defesa técnica de MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO, com fulcro na insuficiência de substrato probatório para condenação. DAS QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE AGENTES E DA DESTREZA.** Do compulsório dos autos, diferentemente do que sustenta a defesa técnica, denoto que os acusados praticaram a subtração em concurso de agentes, conforme sustentado acima, de modo que deverão os réus responderem pela qualificadora do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. De igual modo, verifico que os agentes agiram mediante excepcional habilidade manual, porquanto, embora estivessem sendo observados pelos vendedores da loja, conseguiram, mediante expertise singular, ludibriá-los e colocar o par de tênis na caixa de papelão que **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES** trazia consigo. Desse modo, deverão os agentes responder, também, pela qualificadora prevista no artigo 155, §4º, II, do Código



Penal, referente à destreza. Assim, evidenciado o concurso de qualificadoras, uma (destreza) servirá para qualificar o crime, ao passo que a outra (concurso de agentes) será valorada como **circunstância judicial desfavorável**. **Nesse ponto, DESACOLHO o pleito da defesa técnica, para exclusão das referidas qualificadoras.** Nessa toada, uma vez comprovada a tipicidade da ação, bem como o nexo causal entre a conduta dos agentes e o resultado lesivo, não existindo circunstâncias que excluam o crime ou dirimemtes da culpabilidade, devem ser os acusados **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** penalmente responsabilizados como coautores da conduta em exame. **QUANTO AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE.** De modo diverso, da prova produzida, noto a ausência de provas suficientes para comprovação de que **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, na fase administrativa, apresentou-se com nome falso, especialmente porque apenas o policial NILTON SOUZA DOS SANTOS foi ouvido em juízo a esse respeito e, na ocasião, não se recordou de detalhes sobre referido fato. A acusada **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, na fase administrativa, disse que somente atribuiu-se nome falso para o segurança e, em juízo, invocou o direito constitucional ao silêncio. Nesses termos, conclui-se que a prova produzida não autoriza seguramente a prolação de um decreto condenatório em desfavor da referida acusada pelo crime previsto no artigo 307 do Código Penal, devendo, a pedido do Ministério Público e da defesa técnica, ser absolvida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. **DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.** No caso dos autos, noto



que a acusada **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**, ao tempo do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos, devendo incidir em seu favor a atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Convém salientar, ainda, que o acusado **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES**, na fase judicial, confessou a autoria delitiva, e que a confissão serviu para embasar a presente condenação (Súmula 545 do STJ), devendo ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, relativa à confissão espontânea. **DA PARTE DISPOSITIVA. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal, e ABSOLVER MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO do crime previsto no artigo 307 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.** Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à **DOSIMETRIA DA PENA:** Quanto ao acusado **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES**. Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta do agente do que aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** do acusado, ele é tecnicamente primário. A condenação referente ao processo nº 200002965652 por ser muito antiga não será considerada em desfavor do réu porque há dúvida de que ele tenha se reabilitado quanto à referida imputação, tendo a dúvida sido interpretada em seu favor. Nada se sabe da **conduta**



social e **personalidade** do acusado, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. As **circunstâncias** são desfavoráveis ao agente, porque a infração penal foi praticada mediante concurso de agentes (vide explicação acima). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime (circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 09 meses – 1/8 do intervalo de pena previsto em abstrato), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual reduzo a pena em 09 (nove) meses, totalizando a sanção corpórea em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (vendedor ambulante), fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, a qual reduzo em 09 (nove) dias em função da confissão espontânea, tornando-a definitivamente fixada em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, à míngua de outras causas que possam modificá-la. Quanto à acusada **MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO**. Considero normal a **culpabilidade**, não vislumbrando maior censurabilidade na conduta da agente do que



aquela já prevista pelo legislador ao tipificar a infração penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** da acusada, ela é primária. Nada se sabe da **conduta social** e **personalidade** da acusada, motivo pelo qual essas circunstâncias não influenciarão na dosagem da pena. Os **motivos** e as **consequências** do crime são normais ao tipo penal em apuração. As **circunstâncias** são desfavoráveis à agente, porque a infração penal foi praticada mediante concurso de agentes (vide explicação acima). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** em nada colaborou para a ação criminosa, o que é normal ao tipo penal, e não influenciará na dosagem da pena. Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime (circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 09 meses – 1/8 do intervalo de pena previsto em abstrato), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**. Reconheço a atenuante da menoridade relativa, motivo pelo qual reduzo a pena em 09 (nove) meses, totalizando a sanção corpórea em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA.** Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima consideradas e a parca situação financeira do acusado (faxineira), fixo a pena de multa em 19 (dezenove) dias-multa, a qual reduzo em 09 (nove) dias em função da menoridade relativa, tornando-a definitivamente fixada em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, à míngua de outras causas que possam modificá-la. **DO REGIME E DO LOCAL DE**



CUMPRIMENTO DE PENA. As penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alíneas “c”, do Código Penal, deverão ser cumpridas no regime inicial **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (Casa do Albergado), a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.** Em virtude de as penas privativas de liberdade não excederem a 04 (quatro) anos, de os sentenciados serem primários e de o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, I e § 2º do Código Penal, **substituir as penas privativas de liberdade impostas por duas restritivas de direitos**, para cada acusado, quais sejam: A primeira (**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**), consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Disciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor. A segunda (**PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**), consistirá na doação de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época da condenação, em virtude de sua precária situação financeira, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária nº 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP), desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser realizado(s) mediante expedição de guia, conforme



Manual da Corregedoria-Geral da Justiça. **A forma e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença.** Considerando que as penas privativas de liberdade aplicadas aos sentenciados foram substituídas por restritivas de direitos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. **DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE.** Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Desse modo, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, **PERMITO** aos sentenciados aguardarem o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 CPP). **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Deixo de condenar os sentenciados ao pagamento das **custas processuais**, tendo em vista se tratar de réus de baixa renda. **DA REPARAÇÃO DOS DANOS:** Desde já, atendendo a requerimento formulado na denúncia, arbitro valor mínimo para reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, condenando **ANTÔNIO CARLOS DA COSTA GONÇALVES e MEYRE HELLEN DA SILVA FURTADO** a pagar R\$1.297,00 (um mil, duzentos e noventa e sete reais), para indenização dos prejuízos suportados pela vítima Loja Osklen do Goiânia Shopping. A quantia deverá ser acrescida de correção



monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (11/05/2016). No entanto, ressalto que, caso queira, poderá postular no juízo cível a majoração da reparação dos danos materiais e morais porventura sofridos. **DA DETRAÇÃO PENAL:** Reconheço o direito à detração dos dias que os sentenciados permaneceram presos provisoriamente, em razão desta infração. **DIREITOS POLÍTICOS:** Os direitos políticos dos sentenciados ficam suspensos pelo período de cumprimento da pena. Após o cumprimento da pena, oficie-se à Justiça Eleitoral para cancelamento da restrição. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente e 4) expeça-se a competente guia de recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal, após realizada a respectiva audiência admonitória. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se e intime-se a vítima, nos termos do § 2º, do artigo 201 do Código de Processo Penal.” Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza que se



encerrasse o presente termo. Eu _____ Keicyane Coelho Oliveira, Assistente de Juiz de Direito, que o digitei.

JUÍZA DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFENSOR:

ACUSADO: